



TRIBUNAL PLENO.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	8
Pautas	8
Atas.....	8
Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	10
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	10
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA GERAL.....	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	13
OUIDORIA DE CONTAS.....	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR.....	14
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	16
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	16
EDITAIS	16
DESPACHOS.....	16
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	16
ATOS NORMATIVOS.....	18
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	18
RELATÓRIO DE GESTÃO.....	18
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	18
Despachos.....	18
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES.....	21
Tribunal Pleno	23
Primeira Câmara	23
Segunda Câmara	23
Corregedoria-Geral	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete	23
Inspetorias de Controle Externo.....	23
Administrativo	23



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 315948/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO, NELSON OLIVEIRA BELINI
ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2568/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa. I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, presidente de 1º/05/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.170/19 (peça 49), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	10/07/2016	40
Fevereiro	2016	30/06/2016	10/07/2016	10
Março	2016	30/06/2016	10/07/2016	10
Julho	2016	31/08/2016	15/01/2017	137
Agosto	2016	30/09/2016	15/01/2017	107
Setembro	2016	31/10/2016	15/01/2017	76
Outubro	2016	30/11/2016	15/01/2017	46

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 484/19 (peça 50), calcado na instrução técnica, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multa, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório, o senhor Alirio José Mistura, atual gestor do consórcio, alegou que mesmo com todo esforço da equipe técnica para cumprir os prazos da agenda de obrigações, houve atrasos em alguns meses no exercício de 2016.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período.

Tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e nº 129/2017. Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 7 (sete) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, 5 (cinco) ultrapassaram tal limite.

Tenho sustentado que por se tratar de infrações administrativa da mesma espécie, embora relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratados também como uma infração-continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor, o senhor Darlan Scalco, apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Determino, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Darlan Scalco, em razão do atraso do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II- aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Darlan Scalco, em razão do atraso do SIM-AM; e

III- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 169639/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: EDER LOPES BUENO, FERNANDO RODRIGUES DORTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2569/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Preliminar. Requerimento do Ministério Público de Contas. Cargo de Controlador Interno. Preenchimento. Comprovação da formação técnica. Imposição de determinação ao ente e à unidade técnica. Ausência de indícios de irregularidades no preenchimento do cargo. Ampliação do escopo das contas pelo Relator. Impossibilidade. Indeferimento do pedido. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Dorta, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.516/19, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 65/19, peça 10), acompanhando a manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, pugnou: "Pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste para que comprove a formação dos senhores Sérgio Ribeiro da Silva e Renan Guilherme Bittencourt de Moraes nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

O Parquet também requereu a "inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º do Regimento Interno dispõe que "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa".

Considerando que a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas de maneira a determinar "(...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno", eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno ao aprovar o escopo das prestações de contas (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, ausentes quaisquer indícios de irregularidades no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor do senhor Fernando Rodrigues Dorta.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor do senhor Fernando Rodrigues Dorta; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 176031/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2570/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Preliminar. Requerimento do Ministério Público de Contas. Cargo de Controlador Interno. Preenchimento. Comprovação da formação técnica. Imposição de determinação ao ente e à unidade técnica. Ausência de indícios de irregularidades no preenchimento do cargo. Ampliação do escopo das contas pelo Relator. Impossibilidade. Indeferimento do pedido. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Tadashi Matsumoto, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.528/19, peça 9), diante da ausência de restrições se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 59/19, peça 11), acompanhando a manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, pugnou: "Pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste para que comprove a formação da senhora Adriana da Silva Luís nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno".

O Parquet também requereu a "inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º do Regimento Interno dispõe que "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa".

Considerando que a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas de maneira a determinar "(...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno", eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno ao aprovar o escopo das prestações de contas (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, ausentes quaisquer indícios de irregularidades no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Tadashi Matsumoto.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Marcio Tadashi Matsumoto; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 182724/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ

INTERESSADO: MISAEL ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2571/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Misael Alves da Silva, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.590/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 550/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Misael Alves da Silva.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à

Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ivaté, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Misael Alves da Silva; e II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193459/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2572/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Oliveira, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.747/19, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 585/19, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Oliveira.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Oliveira; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 207611/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2573/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Gonçalves, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.748/19, peça 8), e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 588/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Gonçalves.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor João Carlos Gonçalves; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 169442/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: CILSO BENEDITO ESTEFANI, GERALDO GUMERCINDO DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2574/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de CILSO BENEDITO ESTEFANI.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1469/19, peça 08) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 536/19 – 1PC – peça 10) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CNPJ 72.452.345/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CILSO BENEDITO ESTEFANI, CPF 595.515.594-87, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CNPJ 72.452.345/0001-97, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CILSO BENEDITO ESTEFANI, CPF 595.515.594-87, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 01.663.274/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ EXPEDITO FRIGO, CPF 372.180.269-15, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CNPJ 01.663.274/0001-23, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. LUIZ EXPEDITO FRIGO, CPF 372.180.269-15, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Os autos foram retirados de pauta e o encaminhados para nova instrução (peça 61 e 62).

Houve a redistribuição do feito a este Relator, por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 64).

Em sua derradeira análise, a unidade técnica reputou que a documentação acostada aos autos permite que o item relativo à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial é passível de ser convertido em ressalva, opinando pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalvas das contas em face do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e da entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com aplicação de multa em face desta última restrição (Instrução 1268/19-CGM, peça 65).

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da CGM e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas, além da aplicação de multa (Parecer 419/19-3PC, peça 66).

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, denota-se que após os contraditórios a Municipalidade logrou trazer elementos que justificaram parcialmente as restrições inicialmente apontadas pela Unidade Técnica, que opinou pela regularidade das contas com ressalvas em face das impropriedades que serão analisadas individualmente:

a) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM:

A constatação de que houve o atraso de 34 dias na Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício - restou incólume nos autos uma vez que a Municipalidade não teve qualquer justificativa sobre o assunto.

Há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando os atrasos no envio das remessas dos dados, contudo, tendo em vista que a desídia em questão se apresentou superior a 30 dias e, além de determinar a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, enseja a aplicação de multa ao gestor responsável.

b) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

Sobre este apontamento, o Controlador Interno mencionou em seu Relatório que o "Comitê Municipal do Transporte Escolar" não havia sido criado e tal ocorrência fundamentaria a irregularidade do item.

Após o primeiro contraditório, a unidade técnica manteve o opinativo de irregularidade do item tendo em vista que, apesar da sanção da Lei Municipal n.º 548/16, publicada em 02/06/2016 e nomeação do Comitê Municipal de Transporte Escolar, não havia comprovação da sua efetiva atuação, assim como parecer do controle interno em relação à regularidade ou não do referido comitê.

Contudo, em nova oportunidade, sobreveio o Parecer Complementar do Controle Interno em que se atesta: "que o Comitê Municipal de Transporte Escolar teve correta atuação a partir de sua composição, conforme demonstram as Atas das reuniões (peça processual n.º 45), encontrando-se em regular funcionamento e desempenhando adequadamente suas funções".

Assim, diante da regularização do item durante a tramitação do presente feito, acompanho o opinativo da unidade técnica no sentido da conversão da irregularidade em ressalva.

c) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

Sobre esta restrição, conforme documentos acostados aos autos, a municipalidade logrou adotar as medidas necessárias ao saneamento do item durante a tramitação do presente expediente, de modo que acompanho o opinativo da unidade técnica e ressalvo o apontamento.

Face ao exposto, compartilho as derradeiras manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício financeiro de 2015, do Município de Marquinho, de responsabilidade do Sr. Luiz César Baptistel, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício no Sistema SIM-AM; da irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno referente à ausência do Comitê Municipal de Transporte Escolar e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II) aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício no sistema SIM-AM, ao gestor das contas, Sr. Luiz César Baptistel.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MARQUINHO, Sr. Luiz César Baptistel, relativas ao exercício financeiro de 2015, com ressalvas em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício no Sistema SIM-AM; da irregularidade apontada no Relatório do Controle Interno referente à ausência do Comitê Municipal de Transporte Escolar e da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Orgânica deste Tribunal em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício no sistema SIM-AM, ao gestor das contas, Sr. Luiz César Baptistel.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as devidas anotações e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções - CMEX;

b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 251300/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

RESPONSÁVEL: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

DECLARAÇÃO DE VOTO N.º: 3/19

VOTO[1] DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

1) Município de Marquinho. Prestação de contas do Prefeito Municipal referente ao exercício de 2015. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM): 34 dias de atraso no encaminhamento dos dados referentes ao encerramento do exercício.

2) Jurisprudência recente, no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, por maioria, no sentido de se tolerarem os atrasos de até 30 dias, mas de sancionar o gestor – a menos que se demonstre concretamente, em cada caso, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior – nas situações em que o atraso supere os 30 dias no encaminhamento dos dados em relação a pelo menos um período contábil.

3) Considerações do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com base em posicionamento já apresentado em sessão do Pleno deste Tribunal, quanto à razoabilidade do critério jurisprudencial adotado para o sancionamento, uma vez que a somatória dos dias de atraso não é considerada, o que conduz a, eventualmente, serem apenados gestores cujos atrasos totais – somando-se os atrasos em cada período contábil – são inferiores aos atrasos totais de outros gestores, que, por não apresentarem nenhum período com atraso superior a 30 dias, não são apenados.

4) Necessidade de fixação de critérios lógico-racionais para a aplicação da multa por atraso, que, ao mesmo tempo em que garantam a equidade no tratamento aos gestores jurisdicionados, orientem a conduta geral para o cumprimento dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas.

5) Entendimento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca no sentido de que, não tendo o Tribunal modificado ou aperfeiçoado o critério atual na referida sessão do Pleno, não cabe fazê-lo nesta sessão da Primeira Câmara. Sopesamento com base nos princípios da segurança jurídica e da uniformidade de decisões.

6) Voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca acompanhando o voto do Relator, ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, no sentido de condenar o gestor ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, de acordo com o critério atualmente adotado pelo Tribunal.

VOTO

Passo, a seguir, à exposição das considerações teóricas que realizei no âmbito do processo n.º 744605/18, constantes da Declaração de Voto n.º 2/19 – GASRV[2], para, então, manifestar-me sobre o presente caso concreto.

1) Finalidade e critérios para a aplicação da multa em razão do atraso no encaminhamento dos dados que integram a prestação de contas em meio eletrônico.

Tendo a missão constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública, ao Tribunal de Contas se asseguram os meios para, com eficiência e eficácia, bem executar suas atribuições finalísticas[3].

Sem dúvida, o julgamento das contas prestadas pelos gestores públicos é das principais competências constitucionais do Tribunal de Contas. Por meio dessa atribuição, o Tribunal – destrinchando a intrincada linguagem técnico-contábil-jurídica – diz à sociedade se o Administrador geriu bem os recursos públicos colocados a sua disposição: é a primeira dimensão do processo de controle externo. Além disso, em caso de prejuízo aos cofres públicos – evidenciado o dolo ou, ao menos, a culpa do gestor –, ao Tribunal de Contas cabe condenar o responsável à reparação do dano. Finalmente, em sua dimensão sancionatória, o Tribunal de Contas, ao julgar irregulares as contas, pode condenar o responsável ao pagamento de multas[4].

A multa por atraso não se confunde com a multa resultante do julgamento pela irregularidade das contas. A multa por atraso é uma "sanção processual" que tem por objetivo compelir o gestor a manter em dia o seu dever republicano de prestar contas de sua administração. Teria certa similitude com as astreints, mas independe de fixação de prazo pelo juiz, uma vez que a própria norma geral já fixa o prazo para a apresentação dos dados que integram a prestação de contas por meio eletrônico.

Portanto, a multa pelo atraso é um meio de que dispõe o Tribunal de Contas para compelir os gestores a cumprirem – em dia – o seu dever republicano de prestar contas e assegurar que o próprio Tribunal possa cumprir o seu dever constitucional de fiscalizar a Administração Pública.

O somente-fato de que determinado gestor já tenha cumprido seu dever de encaminhar sua prestação de contas não é suficiente para que o Tribunal possa afastar a multa pelo atraso: a multa não é instrumento apenas para assegurar a apresentação de uma determinada e específica prestação de contas. Do ponto de vista sistêmico, a multa aplicada indica aos demais gestores a possibilidade de apenação. E a expectativa de sanção orienta a conduta geral.

Na utilização desse instrumento – a aplicação das multas por atraso –, o Tribunal de Contas deve observar a isonomia no tratamento dos gestores que lhe são jurisdicionados. Deve observar a equidade e a justiça, identificando situações em que o gestor efetivamente não tenha tido culpa no atraso em decorrência de caso fortuito ou de força maior. E deve estabelecer critérios lógico-rationais de forma a sancionar de maneira mais grave atrasos maiores.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seu Plenário e por seus órgãos fracionários – Primeira e Segunda Câmaras –, tem seguido essas diretrizes. Assim, fixou-se a jurisprudência, por maioria, no âmbito das Câmaras, no sentido de aplicar-se apenas uma multa ainda que sejam vários os períodos contábeis em que verificados atrasos. Consolidou-se ainda a tolerância de atrasos de até 30 dias no encaminhamento dos dados relativos a cada período contábil. Além disso, consideram-se as dificuldades efetivamente encontradas pelo gestor, afastando-se a aplicação da multa quando demonstrado, de forma específica, que causas de força maior ou de caso fortuito determinaram o atraso.

Creio, entretanto, que o critério adotado por este Tribunal está ainda em fase de amadurecimento e aperfeiçoamento, comportando ajustes que o aprimorem.

Nesse sentido, creio que ponderar o total de dias de atraso durante o exercício é medida de justiça. Por exemplo, penso ser plausível questionar se (s1) um único atraso de 35 dias – referente a um único período contábil – é mais grave do que (s2) 6 atrasos – referentes a 5 períodos contábeis – de 25 dias. Pela jurisprudência atualmente fixada, o gestor na situação (s1) seria apenado e o da situação (s2), não. Mas, nesse caso, o gestor da situação (s1) teria um total de atraso no exercício equivalente a 35 dias, com média em relação ao total de períodos contábeis de 2,5 dias (35/14). Por outro lado, o gestor na situação (s2) teria um total de 125 dias de atraso no exercício, com média de 8,9 (125/14) dias de atraso por período contábil[5].

2) O presente caso.

Reportando-me à mesma linha de raciocínio construída na ocasião do julgamento do processo n.º 744605/18, reflito: se, por exemplo, uma entidade encaminha os dados referentes a cinco períodos contábeis com 20 dias de atraso cada remessa – somando-se, portanto, um total de 100 dias de atraso –, o gestor responsável não é apenado, tendo em vista o critério jurisprudencial adotado pelo Tribunal. Entretanto, pelo mesmo critério, o único atraso verificado no presente caso – de 34 dias – é causa de condenação ao pagamento da multa.

Ou seja: se fizéssemos neste caso uma somatória de dias de atraso e dividíssemos o total por 14 (número de períodos contábeis do exercício), teríamos uma média de atrasos muito menor do que a verificada em outros casos em que, com base no critério jurisprudencial, não houve a aplicação de sanção.

Observo, todavia, que as reflexões teóricas que trago já foram debatidas na Sessão do Pleno de 10 de julho de 2019 e, na ocasião, o Tribunal não se aprofundou nessa análise, tampouco ponderou outros critérios que pudessem ser adotados.

Dessa maneira, sopesando as questões da segurança jurídica e da uniformidade de decisões, entendo que, mesmo que reconhecidas as considerações que apresentei, esta Câmara não é o foro adequado para alterarmos o critério atualmente adotado pelo Tribunal, já que isso não foi feito na ocasião da discussão em Plenário – oportunidade em que, eventualmente, poderia ter sido adotado algum tipo de aperfeiçoamento.

Diante do exposto, acompanho o voto do ilustre Relator.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Auditor

1. Voto oral proferido na Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 29 de julho de 2019 (Sessão n.º 26/2019). Declaração de voto escrita posteriormente e assinada em 3/9/2019.

2. Referente a voto oral proferido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 23/2019, de 10 de julho de 2019 (peça 39 do processo n.º 744605/18).

3. Conforme voto do eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança 24.510-7 Distrito Federal (19/3/2003): “[...] a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCULLOCH v. MARYLAND (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MS 24.510-7/DF, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 19/3/2003).

4. Para aprofundamento do tema, vide artigo do Ministro Substituto do Tribunal de Contas da União Augusto Sherman Cavalcanti, CAVALCANTI, Augusto Sherman. O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v.30, n. 81, jul./set. 1999, páginas 17-27. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/53>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

5. Além dos 12 meses do ano, temos ainda os “períodos contábeis” correspondentes à abertura e ao encerramento do exercício.

PROCESSO Nº: 266720/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 245/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA – Valores inferiores ao valor de alçada estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução nº 60/17. FUNDEB valores em conciliação bancária, não lançadas no exercício de 2016, Entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Odir Antonio Gotardo, gestor no período de 1º/12/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.040/19 (peça 57), opinou pela regularidade com ressalva das contas em razão: (i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão em relação a abertura de créditos suplementares e limite de gastos de despesas com pessoal; (ii) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (iii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa do art. 87, III, “b” da Lei

Complementar nº 113/2005, para cada atraso, conforme tabela a seguir:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	07/06/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	08/12/2017	8

Intimado, o senhor Odir Antônio Gotardo, prefeito, apresentou contraditório (peça 38). Quanto ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, o gestor alega que, em relação às ocorrências tendo como irregular os créditos suplementares das alterações orçamentárias apresentadas no relatório do controle interno, o município já justificou bem como já regularizou os itens por ele levantados conforme relatório em anexo e está intensificando seus esforços para corrigir os problemas apontados com objetivo de sanar as irregularidades e prevenir situações divergentes futuras.

Referente as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA, informou o gestor que, mesmo após análise detalhada dos extratos bancários e demonstrativos de arrecadação contabilizados, não foram localizadas as divergências no valor de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) quanto ao FPM, e no valor de R\$3,46 (três reais e quarenta e seis centavos referentes ao IPVA, apontadas no primeiro exame pela unidade técnica, sugerindo que tais inconsistências podem ter sido causadas por arredondamentos em números decimais.

No que se refere às divergências nos registros de transferências dos repasses da cota-parte do FUNDEB, justifica que a o valor de R\$ 114.078,52 se refere à valores que ficaram aplicados em conta bancária em 31/12/2016, que no dia 20/01/2017 teriam sido transferidos para outra conta bancária.

No que tange aos atrasos na entrega de dados do SIM-AM. O gestor alega que não foi possível cumprir a agenda de obrigações devido a adaptação de alguns funcionários que foram substituídos por ocasião da nova gestão, mas que em 2018, estavam com os envios regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 596/19 (peça 57), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa ao gestor das contas, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AP, conforme certificado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange a restrição apontada no item (i) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão em relação a abertura de créditos suplementares e limite de gastos de despesas com pessoal, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais sem a comprovação de recursos correspondentes, mas em montante não significativos, porém, nesse caso, não houve maiores prejuízos ao equilíbrio das contas do ente.

Quanto ao limite de gastos com pessoal, conforme consignado pela unidade técnica, a municipalidade encontra-se em período hábil para reduzir suas despesas, devendo retornar a patamares abaixo dos limites nos próximos quadrimestres.

Assim, afasto as ressalvas propostas pela unidade técnica.

No que se refere ao item (ii) quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA, observo que os valores da inconsistência é menor que o valor de alçada para instauração de procedimentos que visem ressarcir o erário, nos moldes do art. 1º §5º da Resolução nº 60/17, razão pela qual afasto a ressalva do item:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.107.251,81	23.107.250,53	1,28
Cota Parte ICMS	22.546.336,69	22.546.336,69	0,00
Cota Parte IPVA	1.930.580,07	1.930.583,53	-3,46

Concernentes às divergências nos registros de transferências dos repasses da cota-parte do Fundeb na monta de R\$ 114.078,52 (cento e quatorze mil, setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), em consulta à base de dados do SIM-AM e ao Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação, disponível na página do Banco do Brasil, verificou-se que a municipalidade arrecadou, em 30/12/2016, receitas de transferências no Fundeb, no montante de R\$ 114.078,72, correspondente à divergência. Essa arrecadação não foi contabilizada como receita daquele exercício, mas somente no ano de 2017, no dia 20/01, a saber:

Banco	Conta Bancária	Descrição	Tipo Operação Conciliação	Data	Valor	Histórico Conciliação Bancária	Fonte Receita
BANCO DO BRASIL S.A.	14356-1	BB CTA FUNDEB 60% E 40%	Entradas não Consideradas pela Contabilidade	31/12/2016	114.078,52	RECEITAS DE DEZEMBRO NAO TRANSFERIDAS PARA AS FONTES 101 E 102 (JANEIRO)	Recursos Ordinários (Livres)

Nº Arrecadação	Data da Arrecadação	Valor	Natureza da Receita	Desdobramento
14514	20/01/2017	591.402,52	172410	TRANSF.REC.FUNDO MANUT.DESENVOLV.DA ED.BÁSICA E DE VALORIZ.PROFISS.ED. - FUNDEB
14513	20/01/2017	887.103,79	172410	TRANSF.REC.FUNDO MANUT.DESENVOLV.DA ED.BÁSICA E DE VALORIZ.PROFISS.ED. - FUNDEB

Embora, o ente possui relativa folga na apuração dos limites do FUNDEB, bem como gastos com educação, acompanho a instrução técnica e mantenho a ressalva do item.

Quanto ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, o envio dos dados do SIM-AM pelo jurisdicionado está relacionado a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo, no presente caso pela Instrução Normativa nº 128/2017.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os atrasos foram inferiores a 30 (trinta) dias, razão pela qual, conforme precedentes deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica aos gestores, mantendo, contudo, a ressalva.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Odir Antonio Gotardo, RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais do FUNDEB (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Odir Antonio Gotardo, RESSALVANDO: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais do FUNDEB (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 275222/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 246/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na Administração. Incidência. Regularidade das contas. Ressalvas. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido Bernardo.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.771/18, peça 26), diante de restrições que poderiam ensejar a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, opinou pela intimação dos responsáveis para apresentar defesa diante dos seguintes apontamentos: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; (iii) atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Intimado, o senhor Rogério Aparecido Bernardo apresentou defesa às peças 36/40. Em contraditório o gestor alegou que os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM não causaram prejuízos à função de fiscalização deste Tribunal, tampouco impediram o acesso às informações da municipalidade. Citou excertos de votos que resultaram na emissão de Parecer Prévio com ressalva com afastamento da multa em função de atrasos.

Referente aos repasses de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, acima do previsto em lei, no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), a defesa alega que ocorreu em razão de cálculos indevidos dos repasses dos duodécimos, sem ter o intuito de cometer infração à norma legal. Asseverou, que do repasse de R\$ 908.566,56 (novecentos e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), teve a devolução do valor de R\$ 36.289,80 (trinta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), o que resultou no total do montante de R\$ 872.276,76, (oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), permanecendo, assim, dessa maneira, dentro dos limites legais.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, o gestor informou que o Município por meio da Lei Municipal nº 1.078/18, adotou providências para obter a autorização do Legislativo Municipal para o parcelamento e confissão de débitos previdenciários, no montante de 139.812,10 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e doze reais e dez centavos), em conformidade com as correções.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.609/19, peça 41), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, uma vez que o ente não apresentou justificativas suficientes para sanar os apontamentos na instrução anterior.

Adicionalmente, propôs a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[1], para cada atraso no envio dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	10/05/2017	8
Fevereiro	2017	31/05/2017	02/06/2017	2
Março	2017	31/05/2017	20/06/2017	20
Abril	2017	30/06/2017	04/07/2017	4
Maio	2017	30/06/2017	25/07/2017	25
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Julho	2017	31/08/2017	05/10/2017	35
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	13/12/2017	13

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 691/19, peça 42), manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, nos termos da instrução da Unidade Técnica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Referente aos repasses de recursos financeiros ao Legislativo Municipal, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas pela ressalva, tendo se em vista que o montante transferido respeitou os limites máximos previstos na CRFB, com o encaminhamento das proporções mensais ao Legislativo, com alguns atrasos no repasse dos duodécimos.

Quanto a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, novamente acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas pela ressalva em razão do aporte não ter sido empenhado e pago integralmente no exercício de 2017, conforme prevê o laudo atuarial.

No que tange aos atrasos no envio dos dados do Sim-AM, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois, nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que os atrasos não se mostram suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplico ao senhor Rogério Aparecido Bernardo apenas uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em face do atraso superior a 30 (trinta) dias.

III. VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido Bernardo, ressalvando: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

DETERMINAR a aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Rogério Aparecido Bernardo, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho/2017.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[3] TC/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Rogério Aparecido Bernardo, ressalvando: (i) repasses de recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal acima do previsto constitucionalmente e/ou no orçamento; (ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (iii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar a multa do art. 87, III, 'b' da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Rogério Aparecido Bernardo, em razão do atraso superior a 30 (trinta) dias no envio dos dados do SIM-AM, referente ao mês de julho/2017; e

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[4] TC/PR, em seguida à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

2. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

4. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 194293/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 247/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.777/19, peça 12), e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 658/19, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Francisco Beltrão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Cleber Fontana; e

II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. (...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 199260/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Preliminar. Requerimento do Ministério Público de Contas. Cargo de Controlador Interno. Preenchimento. Comprovação da formação técnica. Imposição de determinação ao ente e à unidade técnica. Ausência de indícios de irregularidades no preenchimento do cargo. Ampliação do escopo das contas pelo Relator. Impossibilidade. Indeferimento do pedido. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck, prefeita no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.350/19, peça 10), diante da ausência de restrições se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 187/19, peça 11), acompanhando a manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

Entretanto, pugnou: “Pela expedição de determinação ao Município de Fernandes Pinheiro para que comprove a formação do senhor Miguel Angelo Pavelski nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

O Parquet também requereu a “inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º do Regimento Interno dispõe que “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa”.

Considerando que a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem

sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas de maneira a determinar “(...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno”, eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno ao aprovar o escopo das prestações de contas (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, ausentes quaisquer indícios de irregularidades no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Fernandes Pinheiro, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2019 – Sessão nº 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 92636/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL, CLÉCY APARECIDA GRIGOLI ZARDO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ ISAO ABE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/19

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, da gestão de ANA SERES TRENTO COMIN, efetuada mediante o registro SIT nº 13627, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Marilândia do Sul, no exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 757.696,32, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 407/19 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 624/19 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas; 2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Outras Impropriedades Formais) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros; 3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 22 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 962199/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO - CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU LUIZ CHEROBIN, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 7414, do Prefeito do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 16/07/2019, referente à Aposentadoria por Idade de DIRCEU LUIZ CHEROBIN, no cargo de Cirurgião Dentista, com tempo de contribuição de 23 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.712,72, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1601/19 (Peça 41) e Ministério Público de Contas 638/19 (Peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 574822/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI

CAVET, VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 1357, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 26/10/2016, referente à Aposentadoria Compulsória Redação Atual de VERA BEATRIZ ALCANTARA PETROCINI, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 2.341,06, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1746/19 (Peça 78) e Ministério Público de Contas 675/19 (Peça 79), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 505140/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA IZABEL RODRIGUES, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/19

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3140/19, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05/07/2019, referente à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de MARIA IZABEL RODRIGUES, que tem como objeto a correção dos valores devido a duplicação do valor do vencimento no ato de revisão do benefício, fixando o novo valor dos proventos em R\$ 5.744,23, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE 536/19 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 679/19 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 615488/17

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA LUCIA FLORES FURTADO

PROCURADOR - CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 481, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 23/05/2018, referente à Aposentadoria por Idade de VERA LUCIA FLORES FURTADO, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 12 anos, 5 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 1.215,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1825/19 (Peça 56) e Ministério Público de Contas 665/19 (Peça 57), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 407734/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO - ANTONIO LEONEL POLONI, MARCO AURELIO ZANDONA, NERI MEZACASA BONA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/19

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do ato de admissão de NERI MEZACASA BONA, referente ao Concurso Público realizado pelo Município de Barracão, regido pelo Edital 02/93, para provimento de cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1837/19 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas 706/19 (Peça 13), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 29 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 831965/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI, JOSE SILVANO DE SOUZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 6345, do Prefeito Municipal de Mandaguauçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 04/02/2017, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade de JOSE SILVANO DE SOUZA, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com tempo de contribuição de 22 anos, 5 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 483,23, acrescidos da complementação para atingir o piso salarial, totalizando o valor mensal de R\$ 724,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1643/19 (Peça 58) e Ministério Público de Contas 743/19/ (Peça 59), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 846225/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO - BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 94/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 1907, do Prefeito Municipal de Reserva, publicado no Jornal da Manhã de 10/09/2014, bem como do ato retificatório, qual seja, Resolução 091, publicada no Jornal da Manhã de 29/06/2019, referente à Aposentadoria por Idade de DIVAIR TABORDA RIBAS, no cargo de Trabalhador Braçal, com tempo de contribuição de 12 anos, 1 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 448,15, observado o disposto no artigo 39, §3º c/c. artigo 7º, IV da Constituição Federal, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1754/19 (Peça 75) e Ministério Público de Contas 715/19 (Peça 76), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de agosto de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156803/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, LEONICE MORENO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/19

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e

428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 828, do Prefeito do Município de Cianorte, publicado no ÓRGÃO OFICIAL de 24/10/18, referente à Aposentadoria por Idade de LEONICE MORENO, no cargo de Auxiliar de Serviços, com tempo de contribuição de 21 anos, 2 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 643,36, acrescidos da complementação para atingir o piso salarial, totalizando o valor mensal de R\$ 880,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1823/19 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 725/19 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 442700/19

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO - GERMANO BORINO CARVALHO, PEDRO SMAK BATISTA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/19

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 157/2019, do Prefeito Municipal de Iretama, publicada no D.O.M. de 10/05/2019, referente à revisão de proventos de PEDRO SMAK BATISTA, incorporando o adicional de quinquênio por tempo de serviço de 5% sobre o vencimento básico do servidor, fixando o novo valor dos proventos em R\$ 3.132,00 –, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM 1304/19 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 671/19 (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de setembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 579543/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PROCURADOR:

DESPACHO: 1124/19

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 2 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 373425/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE ASSISTENCIA E RECUPERAÇÃO DE VIDAS MORADA DE DEUS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO FERNANDO ROMANHOLI CONSTANTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1159/19

Considerando o contido na Instrução n.º 2.730/19 (peça 5, fls. 18 e 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, DEFIRO o pedido da Unidade Técnica para intimação e citação dos responsáveis abaixo nominados para que se manifestem em face das impropriedades apontadas na Instrução:

a) O Chefe do Poder Executivo do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

b) Centro de Assistência e Recuperação de Vidas Morada de Deus de Londrina, na pessoa de seu representante legal;

c) Alexandre Lopes Kireeff, na qualidade de prefeito municipal do período em análise;

d) Paulo Fernando Romanholi Constantino, na qualidade de presidente da entidade no período em análise;

e) Jeferson Aparecido Feliciano, Ana Carolina de Paula Athayde e Sônia Imai na qualidade de fiscais da transferência;

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do feito conforme artigos 381, II[1], 386, I[2] e 389[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 3 de setembro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:
 (...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
 (...)

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

PROCESSO Nº: 346514/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1168/19

Tratam os autos de Denúncia formulada por D.X.C. contra o Poder Executivo do Estado do Paraná por supostas irregularidades praticadas em desobediência à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Sustenta a denunciante que tem encontrado dificuldades para obter dados públicos relativos às licitações realizadas pelo Governo do Estado do Paraná.

Traz exemplos de tentativas de consultas a editais de licitações e contratos, para as quais não obteve retorno de registro no sistema, realizadas no Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado do Paraná no endereço web <http://www.transparencia.pr.gov.br>.

Por meio do Despacho nº 1.014/19 (peça 15), determinei a oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado, Órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência.

Por meio da petição e documentação juntadas às peças 20 e 21 a Controladoria trouxe resposta na qual esclareceu que:

i) Relativamente aos contratos citados na denúncia, não estão disponíveis no Portal da Transparência os contratos "em edição" ou que foram cancelados;

ii) Tais situações receberão um novo tratamento em uma nova versão que será criada no Portal da Transparência, tornando a consulta mais intuitiva e traga explicações nos casos em que não seja localizado algum contrato;

iii) Relativamente às licitações não localizadas, aquelas que não avançaram na fase de cadastro, e não foram publicadas em diário, não são disponibilizadas no Portal da Transparência;

iv) Sempre que algum órgão do estado realiza o cadastro da licitação, o número sequencial fica reservado para o ato e não será usado em nenhuma outra, mesmo que a licitação não avance para a fase de publicação e, somente as licitações que tiveram seus editais lançados/publicados estarão disponíveis para consulta;

v) Por fim, existe a numeração sequencial atribuída pelo Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), utilizado para os procedimentos de licitações do Estado, e a numeração atribuída de forma sequencial individualizada por cada órgão do Poder Executivo, existindo, portanto, duas numerações, a do sistema utilizado pelo Poder Executivo e a numeração interna atribuída por cada órgão, o que explica a situação de se encontrarem diversas licitações com numeração "1", "2", "3" etc.

A Controladoria Geral do Estado informou ainda que estas informações serão disponibilizadas também para a denunciante via sistema SIGO como forma de esclarecimentos.

Em razão dos esclarecimentos trazidos pela Controladoria Geral do Estado, entendo que os fatos narrados pela denunciante restaram devidamente esclarecidos e não vislumbro elementos para o recebimento da denúncia.

O Poder Executivo Estadual, por meio de sua Controladoria Geral, esclareceu que as aparentes omissões encontradas no Portal da Transparência na verdade são questões técnicas relacionadas com a forma como são numeradas as licitações e a não disponibilização de contratos ainda em edição ou cancelados.

Respondeu também que está adotando providências para a melhoria do Portal da Transparência, tornando a consulta mais intuitiva e incluindo explicações nos casos em que não seja localizado algum contrato.

Assim, deixo de receber a Denúncia, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno.

Publique-se.
 Curitiba, 3 de setembro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 200245/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1180/19

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Nova Tebas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Heloisa Ivaszek Jensen, gestora de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades (peça 38): i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

Observe o apontamento referente à falta de reconhecimento de despesa previdenciária ocorreu diante do estorno de empenhos de contribuições patronais do INSS.

Os interessados alegaram (peça 34) que i) no mês de março de 2009 o Município requereu o parcelamento das contribuições patronais relativas aos exercícios de 2005/2008; ii) a Receita Federal determinou o valor a ser recolhido mensalmente até que fosse efetuada a consolidação dos valores parcelados; iii) a consolidação ocorreu novembro de 2013, sendo constatado que o Município havia recolhido R\$ 54.916,09 acima do devido, no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013; iv) a Receita Federal solicitou que o município requeresse a compensação do crédito com a retificação das GPS do código 4103 para 2402; e v) o valor recolhido a maior foi corrigido e compensado no mês 06/2016, totalizando R\$ 104.001,43, sendo os empenhos da competência cancelados.

Entretanto, os interessados não comprovaram que o parcelamento das contribuições patronais relativas aos exercícios de 2005/2008 foi pago integralmente, uma vez que o Município teria compensado o valor integral das parcelas pagas no período de dezembro de 2012 a novembro de 2013, conforme relatório do controle bancário da tesouraria (peça 36, fl. 17):

DATA DE PAGAMENTO	DATA DE RECEBIMENTO	CODIGO	VALOR
01/2/2013	20/12/2012	4103	4.330,09
001/2013	25/01/2013	4103	4.373,39
002/2013	20/02/2013	4103	4.417,12
003/2013	06/03/2013	4103	4.461,29
004/2013	17/04/2013	4103	4.505,90
005/2013	24/05/2013	4103	4.550,95
006/2013	18/06/2013	4103	4.596,45
007/2013	25/07/2013	4103	4.642,41
008/2013	20/08/2013	4103	4.688,83
009/2013	18/09/2013	4103	4.735,71
010/2013	22/10/2013	4103	4.783,05
011/2013	19/11/2013	4103	4.830,88

Na sequência, o Município teria retificado o código das parcelas que teriam sido pagas a mais, gerando um valor a compensar nas SEFIP do mês 06/2016, conforme "CCORGFIIP - CONSULTA VALORES A RECOLHER X VALORES RECOLHIDOS X LDCG/DCG" (peça 36, fls. 21, 34 e 35).

Porém, o Município de Nova Tebas possui "CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO", conforme Anexo I, sendo que tal situação normalmente é ocasionado por parcelamentos ativos, razão pela qual o senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, atual gestor, deverá informar o motivo da "certidão positiva com efetivos de negativas", juntando documentos comprobatórios.

Assim, os senhores Rosângela lanes, responsável técnica pela contabilidade, Heloisa Ivaszek Jensen, gestora no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e Clodoaldo Fernandes dos Santos, atual gestor, deverão enviar o comprovante do parcelamento das contribuições patronais relativas aos exercícios de 2005/2008 e o pagamento de todas as parcelas, bem como a SEFIP do mês 06/2016 com a comprovação de que os valores foram compensados e explicar o motivo da "certidão positiva com efetivos de negativas" do Município.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: AUTUAR E CITAR:

a) a senhora Rosângela lanes, responsável técnica pela contabilidade no exercício das contas.

INTIMAR:

a) a senhora Heloisa Ivaszek Jensen, gestora das contas;
 b) o senhor Clodoaldo Fernandes dos Santos, atual gestor.

Assino o prazo regimental de 15 dias para manifestação, a partir da juntada do Aviso de Recebimento.

Publique-se.
 Curitiba, 4 de setembro de 2019.
FABIO CAMARGO
 Conselheiro

Anexo I



PROCESSO Nº: 250629/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: NILSON RIBEIRO CHAGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1182/19

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Nilson Ribeiro Chagas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.196/19 – Segunda

Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Paçandu.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 34), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2.123, de 16/08/2019, e a petição foi protocolada em 03/09/2019, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o Juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 859518/18

ORIGEM: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ERLON CARAMURU TOMASI, FLAVIO CHIESA, JONEL NAZARENO IURK, JOPSON CUSTODIO, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, SERGIO LUIZ LAMY, USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANA MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1185/19

Em face dos argumentos da COPEL em sua petição de peça 192, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para imposição de SIGILO ao processo.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 229251/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1157/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 117/2019 - Segunda Câmara de 07/05/2019 (peça 46), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1054/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 717/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ISRAEL DOMINGOS, CPF nº 481.834.159-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 141326/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, SERGIO ESCARABEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1158/19

1. Tendo-se em conta a comprovação de atendimento à determinação contida no item 3, consubstanciada no Despacho 1078/18 - GCIZL (peça 76), originária no Acórdão nº 2623/06 - 1ª Câmara (peça 17)[1], conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 1044/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 733/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "nova intimação à Câmara Municipal de Abatiá, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o recolhimento dos encargos previdenciários devidos de outubro a dezembro de 2004 ao INSS (cota patronal e cota dos empregados (agentes políticos), conforme apontado pela DCM, Instrução nº 1472/06, peça 13, p. 2/3."

PROCESSO Nº: 406597/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA CAHOSSA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADOR: VANESSA BORTOLUZZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1159/19

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 168504/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1160/19

1. Em atendimento à Informação nº 5039/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 38 a 43, tendo em conta que se referem ao julgamento das contas de exercícios diversos ao ora examinado, devendo ser anexadas nas respectivas contas anuais.

2. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado no Despacho nº 1104/11.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de setembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 449823/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI, NAIR BOSAK DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1161/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, segunda parte da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 70/2012, deferida a Nair Bosak de Souza, ocupante do cargo de Professor, do Município de Prudentópolis, cuja admissão ocorreu em 01/03/1986 (peça nº 11).

Após a análise dos documentos e esclarecimentos prestados pelo Instituto Prudentópolis Previdência (peças nºs 26-32, 38-40, 42-47, 59-61, 69, 76 e 82), a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1263/19 (peça nº 83) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 495/19 (peça nº 84), opinaram pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria em razão de o Ente Previdenciário não ter corrigido no SIAP o fundamento utilizado para a concessão do benefício, que deveria ser o art. 6º-A da EC nº 41/03.

No caso concreto, não obstante os proventos terem sido calculados com base na última remuneração (R\$ 2.086,33)[1] e o Instituto de Previdência entender aplicáveis à aposentadoria ora em análise o disposto no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, tal como se observa nas petições de peças nº 76 (fls. 02-03) e 82 (fls. 02-06), observa-se que o Decreto de concessão do benefício[2] e o SIAP (peças nºs 03 e 59[3]), estão fundamentados em dispositivo legal incorreto (art. 40, §1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal de 1988).

Desse modo, preliminarmente ao julgamento do presente ato de inativação, entendo oportuno a concessão de nova oportunidade para que o Instituto Prudentópolis de Previdência providencie a retificação do SIAP e do Decreto concessivo do benefício, fazendo constar os dispositivos legais aplicáveis (art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012) e garantindo à servidora aposentada os direitos à integralidade e à paridade, sob pena de negativa de registro do ato de inativação.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Ente previdenciário, para atendimento ao presente despacho, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Vencimento base (R\$ 1.696,21) + Adicional por tempo de serviço (R\$ 390,12). Valor total das vantagens de R\$ 2.086,33.

2. Decreto nº 554/2013 (peça nº 09), complementado pelo Decreto nº 654/2015 (peça nº 39).

Dados do Benefício (*)	
Fundamento:	24 - Aposentadoria por invalidez integral - Art. 40, § 1º, 1, 2ª parte CF
Data do Requerimento:	Valor não informado
Tipo de Proventos: Integrais	

3.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 968185/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 319/19

A senhora LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, beneficiária da inativação sob análise, mediante petição n.º 485093/19 (peças 114-115), junta documentos e requer o que se transcreve:

Para evitar vícios em possíveis decisões a serem proferidas pela Corte de Contes, é imperioso ressaltar que esta peticionária, funcionária pública estadual, é impetrante do Mandado de Segurança n.º 20021487- 78.2018.8.16.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual foi deferida liminar favorável ao Ato da Comissão Executiva n.º 2463/2015 (conforme cópia anexa).

Diante de tal informação, requer sejam anexadas a este processo as cópias da liminar deferida, no sentido de permitir o retorno da funcionária as atividades dentro da ALEP, juntamente com o parecer[1] emitido pela Procuradoria da ALEP, que se manifestou pela anulação de ato de rebaixamento de nível (universitário para técnico).

2. O Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO, em seu próprio nome (petição n.º 489529/19, peças 117-118) e representando a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (petição n.º 489536/19 (peças 119-120), como seu Presidente, comparecem aos autos com documentação, constituída de cópias da Informação n.º 055/2019, que encaminha ao Procurador-Geral da ALEP, Luiz Fernando Feltran, "minuta de petição contendo informações em atenção ao parecer n.º 276/19 da lavra do Ministério Público de Contas"; da respectiva minuta; de consulta processual do Mandado de Segurança impetrado pela interessada, e da decisão por ela referenciada; e, por fim, da manifestação do referido Procurador-Geral, aprovando a Informação n.º 055/2019, e encaminhando o expediente à Secretaria-Geral da Presidência, "com a minuta da Manifestação a ser protocolada eletronicamente nos autos (...)".

3. Consta da minuta com informações a respeito da inativação a seguinte análise:

Preliminarmente, cabe mencionar por oportuno que, por iniciativa da servidora Lucimara Bittencourt Tortato esta impetrou Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7, o qual tramita no Órgão Especial do T/PR, contra ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Paraná consistente no indeferimento do pedido de desistência de aposentadoria formulado pela autora perante a Casa Legislativa Paranaense.

Ao analisar o pedido o Relator do Mandamus, Des. Antonio Loyola Vieira, concedeu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

"(...)Denota-se que a aposentadoria da impetrante foi registrada pelo Tribunal de Contas, no entanto, a homologação do registro foi invalidada pela própria Corte de Contas (fls. 257/258), tendo em vista o pedido de retorno à atividade previamente formulado pela impetrante.

Dessa maneira, claro está que a desistência da aposentadoria foi pleiteada pela servidora antes do aperfeiçoamento do ato.

Dessa maneira, considerando que ainda não foi ultimado o processo de aposentação e que se questiona nesta impetração a validade do ato de indeferimento do pedido de retorno pela ALEP, é de rigor a concessão da medida liminar para obstar a continuidade do procedimento de inativação até decisão desta Corte acerca do direito

aqui postulado.

Ante o exposto, concedo medida liminar par o fim de suspender a decisão da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (fls. 475/476) que manteve a aposentadoria da impetrante. Anote-se que a presente decisão não constitui ordem de retorno da impetrante à atividade, direito que será analisado em sede de cognição exauriente" (...).

Para melhor apreciação, nesta oportunidade, procede-se a juntada mediante cópia, em duas laudas, inclusive com a decisão proferida, que contém a tramitação processual do Mandado de Segurança acima referido, extraída no sítio de Consulta Processual do T/PR: portal.tpr.jus.br/consulta_processual.

Por fim, diante do que foi determinado pelo Des. Antonio Loyola Vieira, ao apreciar o pleito promovido pela servidora Lucimara Bittencour Tortato, a manifestação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná é no sentido de dar atendimento à ordem judicial determinada no Mandado de Segurança n.º 1.747.399-7, até que sobrevenha decisão definitiva acerca do contido no Ato de Inativação aqui em análise.

4. A PARANAPREVIDÊNCIA, a seu turno, mediante petição n.º 490801/19 (peças 121-122), firmada por seus representantes legais, senhores Rafael Forneck B. Gomes e Isac Teixeira de Lima, em resposta ao Despacho n.º 258/19-GATBC (peça 111), apresenta documentação e esclarecimentos, os quais, em suma, aduzem que "a solicitação feita junto a PRPREV depende das informações prestadas pelo então Órgão de origem da servidora, conforme resposta da ALEP", transcrevendo o último parágrafo reproduzido acima.

5. Recebo a documentação mencionada.

6. Considerando que não consta das petições apresentadas pela Assembleia Legislativa do Paraná e individualmente por seu gestor nenhum documento que comprove que este aprovou o posicionamento esboçado pela Procuradoria e ordenou alguma providência em relação ao caso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da ALEP e de seu gestor, a fim de que, no prazo regulamentar de 15 dias, sejam esclarecidas e comprovadas as medidas adotadas quanto à situação da interessada.

7. Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. A conclusão do referido parecer, subscrito pelo então Procurador-Geral da ALEP, Flávio Luis Coutinho Silivinski (peça 115, fls. 5/15), é a seguinte:

VIII - Ante o exposto, concluiu-se que assiste razão à servidora no que tange a sua insurgência quanto à diferenciação dada à sua situação funcional. Todavia, nos termos postulados o pedido merece ser parcialmente indeferido no sentido de incluí-la em relatório elaborado por Comissão Especial cujos trabalhos já alcançaram seu termo.

Não pode, entretanto, a Administração quedar inerte ante a uma flagrante inconstitucionalidade, sendo forte a recomendação desta Procuradoria-Geral no sentido de rever a situação funcional da servidora, por uma nova Comissão devidamente constituída para tais fins, que venha a seguir rigorosamente os mesmos critérios adotados pela Comissão Especial que apurou a legalidade do enquadramento funcional realizado em 2005, anulando-se desde já os efeitos do Parecer n.º 544/2003-PG/ALEP. Assim, haverão de ser tratados de modo igual as situações funcionais que se revelarem idênticas. (...)"

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 091/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando as propostas;[1]

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE);

CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

RECOMENDA ao Prefeito Municipal, ao Controlador Interno e ao Presidente de Comissão Permanente de Licitação, todos do Município de Fazenda Rio Grande, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

- i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
 - ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
 - iii) ESPECIFIQUE nos editais de licitação sobre compra de medicamentos, em cláusula específica, detalhando qual foi a metodologia adotada para a composição dos preços de referência para as licitações, mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional;
 - iv) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
 - v) ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
 - vi) MANTENHA a publicação na íntegra de todos os procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município, sendo que, especificamente sobre aquisição de medicamentos, seja disponibilizado o documento referente à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os , inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), especialmente quanto aos dados referentes à tabela de preços de medicamentos;
 - vii) INSTITUA comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;
 - viii) MANTENHA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 - ix) MANTENHA a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
 Curitiba (PR), 29 de agosto de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada item, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (= valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 092/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº

2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Santa Helena, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) Mantenha a adoção do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o “Código BR” ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
vi) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
vii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 02 de setembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 94/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;
CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;
CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;
CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;
CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;
CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;
RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Colorado, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:
i) mantenha o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
ii) observe rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;
iv) estabeleça prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos;
v) não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
vi) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
vii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
viii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
ix) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
x) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
Publique-se.
Curitiba (PR), 04 de setembro de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 095/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos arts. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a

perguntas mais frequentes da sociedade;
 CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
 CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;
 CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos firmados, devendo também ser incluídos os termos aditivos correspondentes;
 CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;
 CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;
 CONSIDERANDO que o Portal de Transparência do Município de Santa Inês não disponibiliza a íntegra dos procedimentos licitatórios;
 CONSIDERANDO que não é fornecida a íntegra dos procedimentos de Inexigibilidade e Dispensa de Licitação, o que impede a aferição da justificativa e da regularidade da aquisição/contratação;
 CONSIDERANDO que não constam do Portal de Transparência todos os Contratos firmados e os correspondentes Termos Aditivos pela Administração Pública;
 CONSIDERANDO que os campos de busca do Portal de Transparência sobre "pessoal" não são disponibilizados, ocorrendo erro no sítio eletrônico;
 CONSIDERANDO que inexistem informações sobre o quadro de pessoal com a indicação das vagas existentes e ocupadas;
 CONSIDERANDO que não há informação sobre o nome, o cargo, o local de lotação, a forma de investidura, o horário de trabalho e a carga horária dos servidores municipais ativos no Município de Santa Inês;
 CONSIDERANDO que não é possível aferir a remuneração percebida pelos servidores de forma individual;
 RECOMENDA ao Município de Santa Inês – representado pelo Sr. Bruno Vieira Luvisotto, e ao Controlador Interno, Nivaldo Silvino da Cruz, para que, considerem:
 i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios, inclusive de Inexigibilidade e Dispensa de Licitações, no Portal de Transparência;
 ii) Disponibilizar o quadro de cargos do Município de forma completa e atualizada, com indicação do número de vagas existentes e ocupadas;
 iii) Indicar no Portal de Transparência o quadro funcional completo, com informações sobre o nome, o cargo, o local de lotação, a forma de investidura, o horário de trabalho e a carga horária dos servidores municipais ativos;
 iv) Divulgar os dados relativos à remuneração percebida pelos servidores.
 Fixa-se o prazo de 60 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
 Publique-se.
 Curitiba, 04 de setembro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

TERMO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Em relação a Recomendação Administrativa nº 038/2019, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2136, de 04 de setembro de 2019, páginas 41 e 42, torna-se sem efeito tendo em vista já ter sido publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2019, de 29 de julho de 2019, página 13.
 Curitiba (PR), 04 de setembro de 2019.
 FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º: 124760/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, NEUSA PIAI FLECK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 287/19 - CGE
 Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 477/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU– CNPJ nº 75.426.148/0001-91, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
 b) DIRCE DE SOUZA RISSA– CPF nº 323.912.859-49, Presidente.
 c) NEUSA PIAI FLECK– CPF nº 397.090.609-10; Presidente.
 2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
 Publique-se.
 CGE, em 3 de setembro de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO N º: 107773/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 288/19 - CGE
 Por meio da peça nº 33, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
 Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 24/09/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 26/08/2019.
 Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.
 Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.
 Publique-se.
 CGE, em 3 de setembro de 2019.
 (documento assinado digitalmente)
 ALCIVAN TAVARES NOBRE
 Coordenador

PROCESSO Nº.: 211716/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: FRANCISCO LORIVAL MARATTA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1765/19
 Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6747/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
 CGM, 4 de setembro de 2019.
 DIOGO GUEDES RAMINA
 Matrícula 51.483-7
 Coordenador
 Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES
 Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO: NERILDA APARECIDA PENNA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
 Senhora Prefeita:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no

período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MARCIO JULIANO MARCOLINO
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: VITOR APARECIDO FEDRIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: LINO MARTINS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: AMERICO BELLE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: AGNALDO TRIVISAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Setembro de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 507070/19
ENTIDADE: DALCON ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO: DALCON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3548/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Paulo Maciel Meyer, Engenheiro e Responsável Técnico da Dalcon Engenharia Ltda., por meio do qual solicita a emissão de atestado de prestação de serviços, para fins de acervo técnico junto CREA, considerando a conclusão dos serviços prestados ao Estado do Paraná. A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 963/19 (peça 05) informou que este Tribunal de Contas não emite atestado ou certidão relacionados à prestação de serviços, salvo em casos em que os serviços tenham sido executados por meio de contrato firmado com esta Corte. Aduziu que, se houver interesse do solicitante em participar de licitações, o mesmo deve requerer documento apto a comprovar os trabalhos executados junto aos

respectivos contratantes, por fim, ressalta que o Tribunal de Contas disponibiliza, em seu sítio, o Portal de Informação para Todos – PIT, que pode ser acessado pelo próprio solicitante e servir de instrumento para auxiliar na comprovação de eventuais serviços prestados.

Diante disto, considerando que o pleito foi devidamente respondido, acato o sugerido pela CGF e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 534868/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3593/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Bruno Rinaldin, Promotor Substituto da Promotoria de Justiça de Cantagalo, por meio do qual solicita acesso aos autos do Processo nº. 505759/18, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0026.15.00106-8.

Tendo em vista o Despacho nº. 1043/19 – GCFC (peça 04) em que o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo deferiu o acesso aos autos sob o nº. 505759/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 561059/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3722/19

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jardim Alegre.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 552/19 (peça 04) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 528000/19
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3795/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Luiz Roberto Pinho Borges, Coordenador do Cerimonial e Relações Internacionais da Casa Civil do Governo do Estado do Paraná, por meio do qual solicita que o estacionamento desta Corte de Contas seja disponibilizado para acomodação dos veículos dos organizadores do Desfile Cívico de 7 de setembro (Ofício nº 056/2019).

Considerando que as tratativas sobre a solicitação foram acertadas diretamente entre as áreas responsáveis, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 546017/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, MARIA APARECIDA DE AGUIAR

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3814/19

Considerando o contido na Informação nº 5137/19-CMEX (peça nº 5), onde a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa o entendimento de somente registrar os julgamentos efetivamente realizados pelas Câmaras Municipais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461887/19
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3820/19

Retornam os autos com a Instrução nº 37/19-7ICE e a Informação nº 34/19-2ICE (peças nº 6 e 8), por meio das quais a 7ª Inspeção de Controle Externo e a 2ª Inspeção de Controle Externo informam ciência das medidas impostas pela decisão do Tribunal de Contas da União.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 510179/19
ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3834/19

Retornam os autos com os Despachos nº 27/19-5ICE e 7/19-PGC (peças nº 7 e 9, respectivamente), por meio dos quais a 5ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná manifestam-se em atenção à solicitação formulada pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH no processo nº 00135.217122/2018-45.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 572786/19
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3836/19

Retornam os autos com a Informação nº 41/19-3ICE, por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, informando sua ciência do contido no Ofício nº 083/2019 – CPI da JMK e o comparecimento da convocada à 14ª Sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito da JMK.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 932/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de Setembro de 2019, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 932/19

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	ABEL FERREIRA MAIA	AC	H05	H06	15/09/2019
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	N09	N10	15/09/2019
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	M08	M09	21/09/2019
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	M07	M08	10/09/2019
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	O02	O03	06/09/2019
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	N09	N10	15/09/2019
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	P07	P08	08/09/2019
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES	AC	M08	M09	15/09/2019
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA	AC	M08	M09	11/09/2019
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	P10	P11	08/09/2019
51.950-2	DENILSON ALDINO BEAL	AC	F09	F10	25/09/2019
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	M08	M09	11/09/2019
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	P09	P10	15/09/2019
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	N09	N10	15/09/2019
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	N09	N10	06/09/2019
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	N09	N10	06/09/2019
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	N09	N10	15/09/2019
51.245-1	EMERSON DA ROCHA	AC	H05	H06	15/09/2019
51.979-0	FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO	AC	M03	M04	21/09/2019
51.248-6	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	N09	N10	15/09/2019
51.718-6	FRANCY ISUMI	AC	M08	M09	01/09/2019
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	N09	N10	06/09/2019
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	N09	N10	15/09/2019
51.737-2	ISABEL KARASEK ROCHA BELLAGUARDA	AC	G02	G03	26/09/2019
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLÜCK	AC	M05	M06	03/09/2019
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	O02	O03	06/09/2019
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	N03	N04	16/09/2019
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	N03	N04	11/09/2019
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	M08	M09	20/09/2019
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	N09	N10	15/09/2019
50.670-2	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI	AC	I10	I11	23/09/2019
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	N08	N09	28/09/2019
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	N08	N09	11/09/2019
51.325-3	LÚCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	N07	N08	26/09/2019
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	M07	M08	10/09/2019
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	M08	M09	04/09/2019
51.730-5	RICARDO LABIACK OLIVASTRO	AC	M08	M09	19/09/2019
51.255-9	ROBERTO WARZINCZAK	AC	H05	H06	15/09/2019
51.310-5	VALMIR JOSÉ DENARDIN	AC	N08	N09	28/09/2019
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	M07	M08	25/09/2019
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	M08	M09	22/09/2019

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	P07	P08	06/09/2019
51.319-9	ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC	N07	N08	08/09/2019
50.184-0	CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO	TC	P09	P10	06/09/2019
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	P05	P06	14/09/2019
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	N03	N04	04/09/2019
50.664-8	JULIO CÉSAR MATTE	TC	P09	P10	29/09/2019
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	N03	N04	04/09/2019
51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	TC	N07	N08	08/09/2019
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	N08	N09	11/09/2019
50.371-1	SIMONE CARDOSO RUFCA	TC	P08	P09	17/09/2019

Tabela 03 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.306-7	MARCELO BORGES	AuxC	N08	N09	11/09/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.154-4	MARCIO FERREIRA DE QUEIROZ	AC	H11	I01	10/09/2019
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	N13	O01	08/09/2019

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Referência imediatamente superior

Tabela 05 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.454-3	ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL	AC	N01	N02	18/09/2019
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	M04	M05	12/09/2019
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	M04	M05	12/09/2019
51.455-1	DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA	AC	N01	N02	18/09/2019
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	N01	N02	18/09/2019
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	M04	M05	10/09/2019
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	M04	M05	10/09/2019
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	M04	M05	03/09/2019
51.816-6	FILIPPE AUGUSTO COSTA FLESCH	AC	M06	M07	12/09/2019
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	N01	N02	18/09/2019
51.458-6	ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN	AC	G04	G05	17/09/2019
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	M12	M13	11/09/2019
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	M06	M07	21/09/2019
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	M06	M07	10/09/2019
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	M06	M07	12/09/2019
51.459-4	MARILIA ZAMONER	AC	N01	N02	18/09/2019
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	M04	M05	19/09/2019
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	M09	M10	24/09/2019
51.460-8	PRISCILLA DE FÁTIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	N01	N02	18/09/2019
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	N01	N02	18/09/2019
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	M06	M07	11/09/2019

Tabela 06 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.228-6	CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ	TC	P11	P12	30/09/2019
50.863-2	GEROLINO MENDES DE MOURA	TC	P01	P02	03/09/2019
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	N01	N02	18/09/2019
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	P08	P09	19/09/2019
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	P01	P02	24/09/2019
50.364-9	MÁRIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	TC	P09	P10	13/09/2019

Nível imediatamente superior

Tabela 07 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/R ef. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES	AC	N13	O01	08/09/2019

PORTARIA Nº 933/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, RESOLVE

I - Constituir de comissão para reanálise do Prejudicado n.º 09 - TCE/PR.

II - Designar os servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro, para integrarem a equipe de trabalho da referida comissão:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	50.583-8	Analista de Controle
THIAGO ANDRADE SILVA	52.110-8	Analista de Controle
PEDRO IVO DE SÁ TORRES	52.153-1	Analista de Controle
LUIZ HENRIQUE XAVIER	51.744-5	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 934/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 590270/19, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JULIANO WOELLNER KINTZEL, Matrícula n.º 51.389-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 26 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 935/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 590270/19, da 7ª Inspeção de Controle Externo, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROBSON FERNANDES SOARES, matrícula nº 51.582-5, Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 26 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 936/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 589379/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CONCEDER

a LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, matrícula nº 52.093-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, §5º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados como Gerente de Projeto Operacional junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 21 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 937/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 589379/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve CANCELAR

a gratificação de encargos especiais de Gerente, junto à Gerente de Projeto Operacional junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, concedida a DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE, matrícula nº 51.874-3, a partir de 20 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 938/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 591497/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ANGELA SUELI BROTTTO, Matrícula nº 50.227-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 31 de agosto a 06 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 939/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 591519/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve CONCEDER

a CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, matrícula nº 52.244-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mútuo, pelo prazo de 4 (quatro) meses, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, a partir de 2 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n.º 16/2019

PROCESSO n.º 486979/19

IMPUGNANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – E.P.P. (CNPJ n.º: 05.340.639/0001-30).

1. RELATÓRIO

A licitante em epígrafe apresentou, por meio de seu procurador, Sr. Tiago dos Reis Magosa, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2019, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de combustíveis para os veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Das Alegações da Impugnante

Em síntese, sem a necessidade de repetir os argumentos explicitados na peça impugnatória, destaco os pontos objurgados:

- a) Ausência de exigência de balanço patrimonial;
- b) Valor máximo pago com base na média da ANP[1];
- c) Cláusula de atualização de pagamento em

Por fim, requer a republicação do Edital com as alterações que entende pertinentes sem os supostos vícios indicados, bem como cópia dos autos do processo licitatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 16 horas e 05 minutos do dia 04 de setembro de 2019.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 04/09/2019, dois dias antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail no endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

Quanto aos requisitos previstos no item 4.2 do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados pela empresa, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br.

Já quanto ao item 4.1 do Edital, verifica-se que a data de recebimento das propostas foi marcada para as 10hs00min do dia 06/09/2019.

Verifica-se, portanto, que a impugnação em análise foi proposta dentro do prazo previsto em Edital.

Sendo assim, encontra-se em condições de ser analisada quanto ao seu mérito.

3. DO MÉRITO

Sem delongas, com relação ao primeiro ponto atacado, é importante frisar de início que a apresentação de balanço patrimonial não é exigência taxativa que deva estar incluída em todo e qualquer instrumento convocatório, de maneira indistinta, como quer fazer crer a impugnante. É preciso lembrar o que dita o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

"(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescidos)

Pela leitura e compreensão da disposição constitucional mencionada, é possível depreender que à Administração Pública cabe tão somente exigir requisitos de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pactuadas.

E para dar concretude ao mandamento constitucional, a Lei Paranaense de Licitações[2], em simetria à Lei Federal de Licitações, assim dispôs:

"Art. 77. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física;

III - à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 102 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o §2º não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a

comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (grifos acrescidos)

Veja-se que em nenhum momento o legislador infraconstitucional impõe como taxativa para todo e qualquer procedimento licitatório a exigência do balanço patrimonial, apenas havendo limitação com relação ao rol (taxativo) de exigências previstas. E o balanço patrimonial é apenas uma das possíveis exigências inseridas no rol taxativo.

Nesse sentido, bastante elucidativo o Acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU n.º 891/2018 – Plenário:

"Excerto

Voto:

Em exame representação encaminhada pela empresa [representante] acerca de possível irregularidade existente no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018.

[...]

3. De forma mais específica, a irregularidade apontada pela representante foi a falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, segundo alegou, poderia resultar em prejuízo à Administração, pois possibilitaria a contratação de uma fornecedora que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Adicionalmente, a Secex/ES, ao examinar o assunto, revelou que o edital também não estabelecia nenhuma regra quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes.

4. Ambos os requisitos, relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira, são condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações, abaixo reproduzido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) .

5. Desse modo, cabe perquirir, neste processo, o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame.

6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração.

7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.

8. Em consonância com esse entendimento, a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

9. Feita essa breve digressão sobre a matéria de fundo, cumpre, no caso concreto, identificar se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira das empresas interessadas.

10. Nesse ponto, a unidade técnica e o MP/TCU também convergiram e, apesar de qualificarem o certame como de baixa complexidade, opinaram no sentido de ser temerária a dispensa da habilitação das licitantes em seus aspectos técnicos e econômicos.

11. De fato, o objeto do pregão demanda que a contratada tenha uma rede de postos credenciados e seja capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas. Não se trata, à primeira vista, de um serviço que possa ser fornecido por qualquer empresa de forma imediata.

12. Por outro lado, o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00) , modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes. Além disso, como admitido pela Secex/ES e pela Procuradoria, existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito.

13. Os pareceres lançados nos autos também opinaram no sentido de que o risco imposto à Administração em face da ausência da comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira das licitantes é baixo, já tendo a unidade jurisdicionada, anteriormente, promovido outros certames nessas mesmas condições, sem maiores percalços.

14. Nesse contexto, concordo que é possível aceitar, nesse caso específico, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômico-financeira no respectivo edital, sem prejuízo de dar ciência ao TRE/ES acerca da necessidade de sua inclusão nas futuras licitações de mesmo objeto".

(grifos acrescentados)

Tendo como parâmetro o caso acima julgado pelo TCU, que inclusive se assemelha muito à contratação aqui pretendida, não é demais reforçar que esta Corte de Contas julgou suficiente para o certame em voga a exigência de apresentação de certidão de falência como requisito de qualificação econômico-financeira.

Concluindo o ponto atacado, vale citar entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação." In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido". REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 145) (grifos acrescentados)

Ultrapassada a questão, o segundo ponto atacado foi direcionado à unidade técnica para subsidiar o julgamento. Foram apresentados os seguintes apontamentos: "Considerando o pedido realizado pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA:

"... Ao limitar o valor máximo a ser pago pelo litro do combustível, surge uma questão: De quem é a responsabilidade de restringir o valor do combustível ao estabelecido pela média elaborada pela ANP?

Duas são as possibilidades:

- I. Compete a Administração conferir, através de ferramenta do sistema de gerenciamento, os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determinar em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos;
- II. A Administração, independentemente de qualquer pesquisa prévia, efetuará o abastecimento em qualquer posto, e caso o valor seja superior ao praticado pela média ANP, caberá a empresa gerenciadora arcar com a diferença do valor?"

Resposta:

Conforme condição estipulada no Item 7.1 (Anexo 1 – Termo de Referência) do presente Edital:

"7.1. O fornecimento de combustível se dará em postos localizados em Municípios do Estado do Paraná, em número mínimo de 2 (dois) postos credenciados, conforme disposição abaixo:"

Evidencia-se, no presente item, que a Contratante utilizará somente os postos indicados pela Contratada, devendo os mesmos ser cadastrados em número mínimo de 2 (dois) postos e nas regiões devidamente identificadas.

Ainda, conforme consulta realizada ao site da Agência Nacional de Petróleo (ANP), constata-se que o número de postos a serem credenciados para utilização da Contratada ficam bem abaixo do número de postos relacionados para pesquisa pela referida Agência.

Consulta disponível em:

https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Quatro_Municipio.asp

Desta forma, em razão do entendimento adotado, esta unidade requisitante se posiciona pela manutenção da condição estipulada no referido item".

A fixação de teto máximo consistente no valor médio dos combustíveis de acordo com pesquisa elaborada pela ANP não representa ilegalidade e não destoa de praxe adotada em diversos editais. Nesse sentido, leciona Jessé Torres Pereira Júnior:

"O Tribunal de Contas da União entende admissível a escolha da proposta que ofereça a menor taxa de administração, nas licitações cujo objeto seja a contratação de empresa especializada no gerenciamento do fornecimento de combustíveis. (...) (...) no gerenciamento de combustíveis o produto fornecido é padronizado e não há significativa diferença de preços entre um posto de fornecimento e outro, não representando a cobrança de taxa de administração fator a onerar os custos da contratação. Além disso, os preços para as várias espécies de combustíveis são controlados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), o que faz com que os preços praticados em todo o território nacional se aproximem do nivelamento. Outro critério usual é baseado no maior percentual de desconto. Vence a licitação a concorrente que oferecer o maior percentual de desconto sobre o preço à vista, cobrado na bomba de combustíveis. Dito percentual é calculado sobre o preço final de venda, mesmo sobrevivendo redução de preços". (Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: Prenúncio da "Quarterização" na gestão pública? Revista do Tribunal de Contas da União. Ano 41. Número 116, setembro/dezembro 2009, p. 96).

A exigência posta em que se trata na verdade de uma maneira de se alcançar o interesse público, eis que busca garantir a aquisição de produtos por valores compatíveis com os preços de mercado como determina a legislação vigente e ainda em obediência aos princípios norteadores dos processos de contratação pública. Obviamente que o risco do negócio é da empresa e não há imposição alguma de que a mesma arque com as despesas das atividades essenciais desta Casa de Contas. O que se espera é que a futura contratada tenha capacidade técnico-operacional para manter em seu rol de credenciados postos de combustíveis que pratiquem preços proporcionais aos de mercado. Diga-se também que a Administração Pública não tem o condão de exercer o controle da atividade fim da futura contratada, devendo a mesma contratar seus fornecedores e com eles ajustar sua forma de remuneração. Sendo assim, não merecem prosperar as alegações relacionadas ao segundo ponto atacado.

Quanto ao terceiro ponto impugnado, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula 20.7[3] do Anexo I do Edital.

A redação do Edital segue exatamente o disposto no ANEXO XI[4] da Instrução Normativa n.º 05 do MPDG, de 26 de maio de 2017, in verbis:

"Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $I=(TX/100) 365 EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso". Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

Quanto ao pedido de cópias do processo licitatório, o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece que os pedidos de acesso à informação competem à Ouvidoria de Contas. Deflagrada a fase externa, poderá o interessado utilizar o link <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pedido-de-acesso-a-informacao/234676/area/53> (CRIAR REQUERIMENTO DE Acesso à Informação), localizado na aba superior CONTATO->Ouvidoria.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 4.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2019 será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações TCE, bem como no site www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 05 de setembro de 2019.

LUÍS FELIPE MENDES

Pregoeiro

1. Agência Nacional do Petróleo.

2. Lei n.º 15.608/2007.

3. "Em caso de atraso de pagamento motivado exclusivamente pelo TCE/PR, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano (...)"

4. <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/anexo-in5-2017>

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2019

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 12/2019

PROCESSO N.º: 334230/19

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral em garrafas de 20 litros e garrafas descartáveis de 500 ml, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

ITENS 01,02 e 03.

FORNECEDOR: EMPRESA DE ÁGUAS PÉ DA SERRA LTDA – EPP – CNPJ N.º 04.879.012/0001-99.

VALOR: R\$ 51.500,04.

DATA DA ASSINATURA: 30 de agosto de 2019.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a partir da publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima